MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.006302/2008-44

Processo nº	10120.006302/2008-44
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1302-003.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2019
Recorrente	DOROS COM FORMULAS MAG E COSMETIC LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA E REFLEXA. INCABÍVEL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONFISCO.

Não cabe debater a constitucionalidade de norma no Processo Administrativo Fiscal, ainda que o faça de forma reflexa.

APLICAÇÃO DE TAXA SELIC AOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF n° 04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 161 à 169) interposto contra o Acórdão n° 03-26.709, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 153 à 155), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

> Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração As fls. 108/119, formalizando lançamento de oficio de IRRF relativo aos períodos de apuração de 05/02/2005 a 08/12/2006, incluindo juros de mora calculados até 30/04/2008 e multa proporcional de 75%, totalizando R$ 13.219,87.
>
> Segundo a descrição dos fatos, o lançamento decorreu de procedimento fiscal que constatou falta e/ou insuficiência de recolhimento do imposto retido sob o código de receita 0561, conforme detalhamento constante dos demonstrativos anexados às fls. 118/119.
>
> A infração detectada motivou a formalização de processo de representação fiscal para fins penais, o qual permanece no âmbito da unidade de controle até que o crédito tributário se torne definitivo na área administrativa, conforme art. 3°. da Portaria RFB no. 665, de 2008.
>
> Cientificada da exigência por via postal em 20/05/2008 (AR colado à fl. 120), a contribuinte apresentou em 12/06/2008 a petição impugnativa acostada às fls. 125/133, contrapondo-se ao feito fiscal com os argumentos a seguir sumariados:
>
> a) afirma que procedeu ao recolhimento dos débitos exigidos no auto de infração, requerendo que seja efetuado um levantamento para apurar a veracidade de sua afirmação, haja vista que extraviou os DARF recolhidos;
>
> b) argüi ilegalidade c inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic a titulo de juros de mora; e
>
> c) reputa confiscatória a multa imposta.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, manteve integralmente a autuação, destacando que a apuração das informações as quais lastreiam o AINF foram colhidas no sistema de dados da RFB, cuja gênese decorre das transmissões oriundas do próprio Contribuinte. De arremate, afastou as alegações de inconstitucionalidade e multa confiscatória, bem como chancelou a aplicação da taxa SELIC.

Já o Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Para maior precisão, transcrevo os principais trechos:

> RECOLHIMENTO PROCEDIDO
>
> A impugnante procedeu o recolhimento dos DARFs cobrados nos autos, motivo pelo qual requer que seja procedido o cruzamento do Conta Corrente para identificação dos DARFs haja visto que extraviou Darfs recolhidos.
>
> 2. COBRANÇA DE JUROS DA TAXA SELIC
>
> A exeqüente cobra da executada juros calculados pela Taxa Selic, o que é manifestamente ilegal, conforme já decidiu o STJ:
>
> (...)
>
> Desta forma, caso seja apurado eventual DARF não pago, após a verificação no Conta Corrente da Impugnante, deve ser recalculado o crédito tributário cobrado, aplicando-se a taxa de juros de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1° do CTN.
>
> 3- MULTA CONFISCATÓRIA

> A multa não pode ter caráter confiscatório, e o percentual de 60% para um crédito tributário confessado pelo contribuinte di extorsivo. Os tribunais do Pais tem rebatido a multa confiscatória, conforme decisões abaixo transcritas:
>
> (...)
>
> III. PEDIDO
>
> Do exposto, e com supedâneo nas razões de fato e de direito aduzidas, requer seja procedido a dedução dos Darfs recolhidos, bem como o recálculo do valor dos juros e multa, caso seja apurado Darfs não pagos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ, as informações que serviram de supedâneo para a lavratura do Auto de Infração decorreram da transmissão do próprio Contribuinte. Assim, a mera alegação de extravio dos DARFs são insuficientes a macular a atuação perpetrada. Quanto ao mais, destaco que ao longo do PAF restaram integralmente observados a ampla defesa e o devido processo legal, de modo que a Autoridade Fiscal logrou sustentar sua atuação com inequívoca higidez.

Assim, faço uso da fundamentação do Acórdão *a quo*, que doravante integram os termos do presente Voto, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3° do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

> A impugnação guarda a tempestividade de trinta dias fixada pelo art. 15 do Dec. no. 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.
>
> A respeito da alegação de que os débitos exigidos no auto de infração teriam sido recolhidos e os DARF extraviados, faz-se oportuno esclarecer que o batimento que a interessada requer na impugnação foi justamente o objeto do trabalho da fiscalização, que cotejou os débitos de cada período com os recolhimentos efetuados, exigindo-se de oficio as insuficiências encontradas, conforme se acha detalhadamente demonstrado nas planilhas às fls. 118 e 119, integrante do auto.
>
> É importante destacar que no levantamento fiscal foram levados em consideração todos os pagamentos efetuados sob o código de receita 0561 existentes nos bancos de dados da repartição, independentemente de apresentação de comprovantes pela contribuinte.

No que cinge à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, ressalto que tal espeque de análise não cabe ao CARF, eis que demandaria uma avaliação constitucional do tema, o que lhe é vedado por sua Súmula n° 2: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Por fim, a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora já está devidamente pacificada neste Tribunal Administrativo, conforme Súmula Vinculante CARF n° 4:

> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira